



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 11080.903742/2017-19  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 3201-010.949 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 24 de agosto de 2023  
**Recorrente** KLEY HERTZ FARMACEUTICA S.A.  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA**

Data do fato gerador: 25/08/2011

**COMPENSAÇÃO. DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA.**

Constatada a existência do direito creditório por provas apresentadas pelo interessado e apreciadas pela Fiscalização impõe-se a homologação da Declaração de Compensação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao Recurso Voluntário, para acatar o direito creditório reconhecido pela Fiscalização no relatório de fls. 142 a 147

(documento assinado digitalmente)

Hélcio Lafetá Reis - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Márcio Robson Costa - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ricardo Sierra Fernandes, Marcio Robson Costa, Ana Paula Pedrosa Giglio, Tatiana Josefovicz Belisario, Mateus Soares de Oliveira, Helcio Lafeta Reis (Presidente).

**Relatório**

Replico o relatório utilizado pela DRJ para retratar os fatos.

Trata o presente processo de Manifestação de Inconformidade contra Despacho Decisório relativo à PER/DCOMP nº 42303.71935.210613.1.3.04-8230, transmitida para compensar débitos com crédito declarado no valor de R\$ 34.634,04, em função de alegado pagamento a maior no valor de R\$ 139.421,12, código de receita 6912, referente ao PA 31/07/2011, recolhido em 25/08/2011.

Em 02/05/2017, por meio do Despacho Decisório, a autoridade tributária não homologa a compensação declarada a supracitada declaração sob a fundamentação de o pagamento encontrado estar totalmente utilizado não restando crédito disponível para compensação dos dos débitos informados no PER/DCOMP.

Em 11/05/2017, a contribuinte toma ciência do referido despacho decisório e, em 24/05/2017, protocola manifestação de inconformidade para pleitear a revisão do despacho decisório por alegar a existência de fato de crédito pleiteado.

A interessada alega, em síntese, pagamento maior que o devido. A manifestante solicita o provimento da inconformidade e a homologação total da compensação por ela apresentada.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento de Juiz de Fora (MG) julgou improcedente a manifestação de inconformidade (fls 83) e a decisão foi assim resumida:

Observa-se que por entender suficiente à comprovação de seu direito, a contribuinte acostou aos autos apenas, cópias de DARF e de DCTF. Tais documentos, todavia, não evidenciam, de forma inequívoca, o direito ao pretendido indébito. Inexistindo provas técnicas, contábeis e jurídicas de que as operações não se realizaram ao arrepio da lei, há que ser acatado o ato administrativo realizado.

Por todo o exposto, voto no sentido de julgar improcedente a manifestação de inconformidade.

Inconformada a recorrente apresentou Recurso Voluntário acompanhado de DACTON, e apuração PIS e COFINS (em arquivo não paginável) sendo que ao apresentar o Manifesto de Inconformidade já havia juntado DCTF retificada.

O processo foi distribuído a minha relatoria, contudo não estava instruído com as informações necessárias ao julgamento, visto que o Recurso Voluntário veio acompanhado de novas provas que careciam de ser apreciadas. Por essa razão o colegiado, por unanimidade, resolveu converter o feito em diligência para que a Unidade Preparadora tomasse as seguintes providências:

#### **Resolução n.º 3201-002.698**

(1) Proceda à auditoria da apuração da COFINS, levando em consideração a escrituração contábil (APURAÇÃO PIS e COFINS jul-2011), assim como outros documentos e informações que se mostrarem necessários. A auditoria deverá confrontar o valor de COFINS declarado em DCTF original/retificadora, no referido período de apuração, com o valor devido escriturado em sua contabilidade, verificando, ao final, a consistência do suposto pagamento indevido a título de COFINS que foi utilizado para a compensação objeto do presente processo;

(2) A partir da análise efetuada no item 1, proceda à análise da compensação objeto do presente litígio, apurando se o eventual crédito decorrente de pagamento a maior da COFINS, período de apuração 07/2011, é suficiente e disponível para a extinção dos débitos objetos da declaração de compensação sob litígio;

(3) Elabore relatório com demonstrativo e parecer conclusivo acerca da auditoria dos documentos apresentados pela recorrente e da análise da compensação objeto do presente litígio. O parecer deverá justificar todas as análises efetuadas e trazer todos os documentos e elementos necessários para suportar suas conclusões; e

(4) Dê ciência à recorrente desta Resolução e, ao final, do resultado desta diligência, abrindo-lhe o prazo previsto no Parágrafo Único do art. 35 do Decreto nº. 7.574/11.

O processo votou da diligência solicitada com o relatório de e-fls. 142/147.

O contribuinte acessou a conclusão do relatório de diligência e não apresentou manifestação adicional.

Sendo esses os fatos, passo ao julgamento.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheiro Márcio Robson Costa, Relator.

O recurso de e-fls. 101 é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade para julgamento nesta turma. Não foram arguidas preliminares.

O presente processo trata de pedido de compensação de créditos da PIS supostamente recolhidos a maior que inicialmente não foi homologado, sendo emitido o seguinte despacho eletrônico em 02/05/2017 (fls. 69):

O crédito associado ao DARF acima identificado foi objeto de análise em PER/DCOMP anteriores que referenciam o mesmo pagamento, cuja decisão concluiu pela inexistência de crédito remanescente para utilização em novas compensações ou atendimento de pedidos de restituição.

Sobre o despacho acima a DRJ, ao julgar o manifesto de Inconformidade, destacou que:

De início, devemos observar que a fundamentação da não homologação da compensação objeto da presente análise menciona que o crédito pleiteado fora analisado em outro processo 11080.919122/2012-97.

(...)

O caso em tela refere-se a crédito analisado no processo nº 11080.919122/2012-97, por meio do qual a compensação declarada à época foi não homologada por inexistência de direito creditório. Também à época, a interessada protocola manifestação de inconformidade e em seguida protocola pedido de desistência da mesma.

Os fatos acima explicam as razões pela não homologação de forma automática que ocorreu porque o contribuinte havia transmitido pedido de compensação utilizando o mesmo crédito aqui declarado em outro processo, que conforme consta no destaque acima, houve desistência após protocolo da manifestação de inconformidade. Logo, ao emitir o despacho decisório (em 02/05/2017) a DRF levou em consideração a utilização do suposto crédito em outro pedido de compensação.

Não há nos autos cópia do processo citado no acórdão da DRJ, que teve como declaração o mesmo crédito requerido nesse processo, por essa razão não há como analisar as datas em que houve o pedido de desistência da Manifestação de Inconformidade, mas essa informação foi emitida pelo auditor fiscal de modo que deve ser considerada como verdade.

Sendo assim, o crédito volta a ser objeto de análise, com base nas alegações do que consta na Manifestação de inconformidade apresentada pelo contribuinte junto com DCTF retificada em 18/02/2013 (fls. 49), na qual há declaração de débito do PIS no valor de R\$ 104.787,08, dando indícios de que de fato o pagamento de R\$ 139.421,12 foi a maior e que supostamente haveria um crédito de R\$ 34.634,04.

Como bem decidido pelo julgador de piso, nesse caso específico, as declarações apenas devem ser consideradas se apresentadas em conjunto com outros meios de provas técnicas para melhor certeza de que a apuração foi realizada nos moldes do que esta sendo declarado. Contudo de posse da análise do indébito tributário, através da “Informação n.º 2.685/2022/EOAUD2/DEVAT/SRRF10/RFB”, emitida pela autoridade fiscal, em resposta a Resolução n.º **3201-002.698**, restando como devido o valor de **R\$ 105.454,50** conforme recálculo e conclusão que passo a reproduzir:

15. A Recorrente informou na Linha 02 (Demais Receitas – Alíquota de 1,65%) da Ficha 07B (Cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep – Regimes Não-Cumulativo e Cumulativo) do Dacon de 07/2011 que a base de cálculo do PIS/Pasep relacionada com as **demais receitas** é de R\$ 2.210.388,69. Esse valor é o resultado do somatório das contas 611101 (Indenizações Recebidas) e 611102 (Receitas Diversas) e 611201 (Recuperação de prejuízos). Entretanto, em consulta à aba/planilha “Balancete” do arquivo não-paginável de fl. 123, verificou-se que a conta 611102 (Receitas Diversas) registra o valor de R\$ 2.220.000,00.

16. Assim, efetuou-se o recálculo dessas receitas. O novo valor apurado, no montante de R\$ 2.230.388,69 (R\$ 2.220.000,00 mais R\$ 10.039,21 mais R\$ 349,48), salvo melhor juízo, deve integrar a base de cálculo para fins de incidência da PIS/Pasep no regime não cumulativo.

17. Com base nas análises apresentadas, efetuou-se o recálculo da apuração do PIS/Pasep de 07/2011, com as devidas modificações, que passa a apresentar o seguinte resultado.

| Resumo – PIS/Pasep – Regime Não-Cumulativo – Mês/Ano: 07/2011       |                 |               |                         |                   |
|---------------------------------------------------------------------|-----------------|---------------|-------------------------|-------------------|
| Discriminação                                                       | Dacon           |               | EQAUD2/DEVAT/SRRF10/RFB |                   |
|                                                                     | Base de cálculo | Valor apurado | Base de cálculo         | Valor apurado     |
| 01. Receita de Vendas de Bens e Serviços – Alíquota de 1,65%        | 610.063,76      | 10.066,05     | 610.063,76              | 10.066,05         |
| 02. Produtos Farmacêuticos que Geram Direito ao Crédito Presumido   | 5.244.420,80    | 110.132,84    | 5.244.420,80            | 110.132,84        |
| 03. Produtos de Perfumaria, Tóxicos, Cosm. e de Higiene Pessoal     | 314.343,78      | 6.915,56      | 314.343,78              | 6.915,56          |
| 04. Demais Receitas – Alíquota de 1,65%                             | 2.210.388,69    | 36.471,41     | 2.230.388,69            | 36.801,41         |
| 05. Receitas tributadas à alíquota zero                             | 7.899,71        | 0,00          | 7.899,71                | 0,00              |
| 06. Total do PIS/Pasep apurado no mês                               | 8.387.116,74    | 163.585,86    | 8.407.116,74            | 163.915,86        |
| 07. Créditos Descontados referentes a aquisições no mercado interno |                 |               |                         |                   |
| 08. (-) Vinculados à receita tributada no mercado interno           | 3.294.378,79    | 54.357,25     | 3.273.910,20            | 54.019,52         |
| 09. (-) Créditos calculados a alíquotas diferenciadas               |                 | 2.513,06      |                         | 2.513,06          |
| 10. (+) Ajustes negativos de créditos                               |                 | 426,57        |                         | 426,57            |
| 11. (-) Créd. pres. – Medicamentos (Lei n.º 10.147/2000, art. 3º)   |                 | 2.355,05      |                         | 2.355,05          |
| 12. PIS/Pasep a pagar – Faturamento (vencimento: 25/08/2011)        |                 | 104.787,07    |                         | <b>105.454,80</b> |

#### IV. CONCLUSÃO

18. Diante do exposto, recomendo o reconhecimento em parte do direito creditório pleiteado nos autos, no valor de R\$ 33.966,32 (R\$ 139.421,12 menos R\$ 105.454,80), decorrente de pagamento a maior de PIS/Pasep não cumulativo do período de apuração de 07/2011.

19. O crédito assim apurado está disponível (ver item 8), mas é insuficiente para a extinção integral do débito compensado por meio da Dcomp n.º 42303.71935.210613.1.3.04.8230 (fls. 73-77). Portanto, recomendo que a compensação declarada seja homologada em parte, até o limite do crédito reconhecido.

20. A Recorrente deverá ser cientificada do resultado da realização desta diligência e poderá apresentar manifestação no prazo de até 30 (trinta) dias corridos, contado da data da ciência deste ato, nos termos do parágrafo único do artigo 35 do Decreto n.º 7.574, de 29/09/2011 (Lei n.º 9.784, de 29/01/1999, artigo 28). Após, o processo será

devolvido ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais do Ministério da Economia para prosseguimento do julgamento.

Diante dessas conclusões e ainda, da falta de argumentação do contribuinte em sentido contrário, dúvidas não pairam sobre o parcial provimento do Recurso Voluntário.

### **Conclusão**

Diante do exposto dou parcial provimento ao Recurso Voluntário, para acatar o direito creditório reconhecido pela Fiscalização no relatório de fls. 142 a 147.

(documento assinado digitalmente)

Márcio Robson Costa